



Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS
DOS ARTIGOS 1º E 2º e INCLUI OS
PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA
LEI 3.886/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022 AO

PROJETO DE LEI N. 30/2022

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei n. 30/2022 passa a ter a seguinte redação, com a adaptação do texto sobre os critérios para reserva de assentos:

“Art. 1º. (...)

§ 2º A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

§3º No caso de eventos públicos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, compete aos organizadores, promotores e responsáveis legais disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o quantitativo mínimo de assentos a esse público, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000340030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe adaptação do texto no tocante aos critérios para reserva de assentos. A proposta legislativa do nobre edil é louvável e melhora a inteligibilidade do texto em diversos aspectos, dentre os quais:

acrescenta a “pessoa com mobilidade reduzida” como cidadão destinatário do objeto da lei;

adequa a expressão “portadores de deficiência física” para “pessoas com deficiência”.

prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento;

prevê que a reserva de assentos deverá ocorrer em locais mais próximos possível de banheiros, estruturas adaptáveis e saídas de emergência.

A proposta, no entanto, altera o critério da lei original sobre como deve ocorrer a reserva dos assentos. Dispõe que a reserva dos lugares será prévia mas dependerá de solicitação do interessado com antecedência mínima de 08 dias.

Não é razoável condicionar a reserva de assentos ao pedido prévio pelos destinatários do direito, principalmente quando esse prazo é de 08 (oito) dias. Outrossim, os lugares inicialmente reservados e que não foram ocupados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida podem ser ocupados por terceiros.

Em síntese, compreendemos que nem sempre é possível definir quais assentos reservados serão efetivamente ocupados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, não é justo que se transfira a essas pessoas - que já possuem um histórico de violações e limitações de direitos - a responsabilidade pelo planejamento da política, que deve ser do poder público, cumprindo as normativas da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesses casos, principalmente quando se trata de eventos com comercialização de eventos, o correto é que o planejamento da ocupação dos assentos seja do organizador, promotor e responsável legal do evento. Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina sobre a Lei Brasileira de Inclusão:





“Claro que, não havendo interesse dos deficientes por determinado evento, **os lugares a eles destinados podem ser disponibilizados em favor de terceiros** (...) Nem sempre, porém, será fácil definir o momento exato em que não houve a “*comprovada procura pelos assentos reservados*” (...) Até quando se deverá aguardar eventual presença do deficiente, antes de vender o ingresso àquele que não tem o déficit? Difícil a resposta, pois mesmo que venda o bilhete minutos antes do início do espetáculo, **o produtor poderá ser surpreendido com a presença, no último instante, de um deficiente, a quem deverá garantir o acesso**” - grifo nosso. (FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016).

Propomos que a reserva de 5% dos assentos, prevista na lei original, seja mantida, alterando-se assim o §2º do projeto de lei ora em análise, retirando a obrigatoriedade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar o assento com dias de antecedência.

Em seguida, no §3º, propomos nova redação que serve como solução para equilibrar a situação “*reserva de assentos x comprovada procura pelos assentos reservados*”. No caso de eventos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, organizadores, promotores e responsáveis legais deverão disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o **quantitativo mínimo de assentos** a esse público.

Assim, durante a venda de ingressos, os organizadores podem se planejar para garantir o mínimo de assentos necessários, sem prejuízo de cumprir a reserva de 5% dos assentos do total de vagas disponíveis, para o caso de procura pelos lugares no dia do evento.

Se os assentos reservados pela cota de 5% não forem ocupados, poderão ser liberados para terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

Plenário "Joaquim Calmon", 4 de abril de 2022.

Professor Antônio Cesar
Vereador(a) - PV



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000340030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 04/04/2022 17:55

Checksum: 951D9B8743592B22110D85F862518A390C5108FCF39B73EBDE411855C766F7E0



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003000340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

